



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 009 /2018-MPC

D I H P - M P C / A M
Alana Romi
00-408-2018 13:02 001982 1/1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE**

TRIB. DE CONTAS DO AMAZONAS DIRETO 055: 00-408-2018 13:19 059665 1/1

James Sousa

CO



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

MEDIDA CAUTELAR, perante esta Corte de Contas, pelos fatos e fundamentos seguintes.

I- DOS FATOS

Em 28.02.2018, a Prefeitura Municipal de Marã tornou público dois Processos Seletivos Simplificados a serem realizados pela empresa RCC Comércio, Serviços e Consultoria. São eles:

- a) Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD: para contratação de diversos cargos conforme seu Anexo II, podendo citar como exemplos os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Administração I e Merendeiro (nível fundamental); Monitor, Digitadores e Recepcionistas (nível médio); Médico Cirurgião, Enfermeiro e Farmacêutico bioquímico (nível superior).
- b) Edital de Processo Seletivo Público nº 002/2018-SEMAD: para contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates às Endemias (ACE).

Ao analisar o Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD acima mencionado, esta *Parquet* detectou as seguintes irregularidades:

- a.1) Inscrições presenciais somente na Secretaria Municipal de Educação daquele Município, em horário comercial (item 1.1 do Edital);
- a.2) Limitação de inscrições por candidato para o cargo de Professor (item 1.5);
- a.3) Ausência de divulgação de nomes que compõe a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

a.4) Exigência de experiência de trabalho no exercício da função de docente em sala de aula para os cargos de ensino fundamental completo, bem como de nível médio e técnico e de nível superior (Quadros II e III, do item 6.1.2 do Edital);

a.5) Vedação de interposição de recursos por fax-símile, telex, telegrama, internet, sendo somente presenciais na Secretaria Municipal de Educação daquele Município, das 8 às 13 h (itens 7.3 e 7.4 do Edital);

a.6) Possibilidade de candidato que esteja cursando o 5º período em instituição de ensino credenciado pelo MEC ser contratado para as vagas não supridas pelos candidatos com formação concluída na área desejada (item 13.14);

a.7) Atribuição de função diversa ao cargo de Auxiliar de serviços gerais (Anexo II, Quadro de Vagas, Cargo de Nível Fundamental);

a.8) Disposição do cargo de Bibliotecário no cargo de nível médio (Anexo II, Quadro de Vagas, Cargo de Nível Médio);

a.9) Ausência de exigência de Ensino Médio para os cargos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Análise Clínica e Técnico em Saúde Bucal (Anexo II, Quadro de Vagas, Cargo de Nível Médio);

a.10) Quadro de vagas destinadas a cargos de Professor da Área Urbana e Rural Não Indígena e Indígena, quando o próprio quadro de profissionais de magistério constante no Edital não previu essa diferenciação.

No que se refere ao Edital de Processo Seletivo Público nº 002/2018-SEMAD igualmente foram identificadas as seguintes restrições:

90



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

- b.1) Inscrições presenciais somente na Secretaria Municipal de Educação daquele Município, em horário comercial (itens 1.3 e 2.1 do Edital);
- b.2) Ausência de divulgação de nomes que compõe a Comissão do Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;
- b.3) Interposição de recursos somente por meio presencial na Secretaria Municipal de Educação daquele Município, das 8 às 13 h (item 12.1 do Edital);

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37 da Constituição Brasileira elege os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como valores orientadores da boa administração, que se fundamenta na gestão dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) e nas práticas administrativas probas e honestas.

Como regra geral, na forma do artigo 37, II, da Constituição Brasileira, o ingresso no serviço público dá-se através da prévia aprovação em concurso, de provas ou de provas e títulos, como instrumento hábil a assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção de pessoal para a Administração Pública.

Mas, em situações ressalvadas pela própria Constituição, como a se vê do artigo 37, IX, pode, por tempo certo e em razão de situação excepcional, a Administração Pública admitir temporário para atender necessidade de excepcional interesse público.

Exigências e requisitos podem constar do edital de deflagração do processo seletivo para a admissão de temporários. É interesse da Administração Pública



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

selecionar os melhores profissionais existentes no mercado em prol de uma gestão eficiente.

Todavia, Nobres Conselheiros, após análise dos dois editais reguladores dos Processos Seletivos do Município de Marã, o Ministério Público de Contas identificou haver três graves infrações aos princípios e regras postas na Constituição da República de 1988 (a.1, a.3, a.5 e b.1, b.2 e b.3).

Para a realização de qualquer processo seletivo de pessoal, há a necessidade de se constituir comissão organizadora formada por servidores que tenham qualificação técnica para ali estarem, da qual os candidatos, da simples leitura do edital, já saibam os nomes daqueles que a integram, até para, em atendimento ao princípio da moralidade, evitar as inscrições de parentes dos membros da Comissão.

Nos processos seletivos de pessoal instaurados pelo município de Marã, além de faltar comissão organizadora com a identificação de seus integrantes, o edital prevê inscrições e recursos por meio presencial, restrito ao horário de expediente (no caso da interposição de recurso, o horário seria reduzido – das 8h às 13hs). A possibilidade de inscrições por procurador não assegura o amplo acesso, que restaria salvaguardado se permitida a inscrição por site específico.

Afigura-se, então, a afronta ao Princípio da Acessibilidade aos cargos públicos, previsto no art. 37, inciso I da CF, visto que impede ou - no mínimo – impõe, em razão da extensa dimensão territorial de nosso estado e da falta de estradas interligando os seus municípios, embaraços à participação daqueles que não residem na localidade de realização das inscrições.

Dessa forma, as pessoas que residem na capital ou em municípios diversos do de Marã, caso desejem concorrer a uma das vagas ofertadas, deverão se deslocar de barco, podendo levar dias para chegar ao destino, ou de avião, devendo arcar com os altos custos das passagens aéreas. Tal medida é flagrantemente restritiva e fere o Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos, previsto no artigo 37, I, da CRFB/88.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

Mas não é só. Há, ainda, afronta ao Princípio do Amplo Acesso aos Cargos Públicos. O edital limita o candidato a fazer somente duas inscrições para o cargo de professor para participar da seleção pública (item a.2).

Em relação ao item a.4, as exigências de experiência de trabalho no exercício da função de docente em sala de aula para o cargo, por exemplo, de merendeiro (ensino fundamental completo), Técnico em edificação (nível médio) e Médico Cirurgião (nível superior) afigura-se desnecessária, devendo haver a supressão de tais exigências no Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD.

E mais, não há a possibilidade de candidato em curso no 5º período em instituição de ensino credenciado pelo MEC ser contratado para as vagas não supridas pelos candidatos com formação concluída na área desejada (item a.6), na medida em que cada função possui os requisitos legais que devem ser atendidos, em respeito ao art. 37, I e II da CF/88.

Na prática, não existe “quase” médico cirurgião, “quase” professor de matemática ou “quase” técnico em radiologia e sim médico cirurgião porque detém o diploma em medicina especialista em cirurgia geral, professor de matemática porque possui licenciatura plena em matemática e técnico em radiologia porque detém a conclusão do respectivo curso, com registro profissional.

Também não se pode atribuir ao Auxiliar de serviços gerais (item a.7) a função de *auxiliar no preparo das refeições*, já que tal atividade deverá ser destinada ao merendeiro, apenas.

No que concerne ao item a.8, que, conforme Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD, requer Licenciatura em Biblioteconomia e registro no respectivo Conselho da classe para a função de nível médio, tal exigência deverá constar das funções que exijam formação em nível superior.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

Em face do item a.9, os cargos de Técnico em Enfermagem, Técnico em Radiologia, Técnico em Análise Clínica e Técnico em Saúde Bucal estão dispostos no Anexo II, Quadro de Vagas, Cargo de Nível Médio do Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD, sem exigirem, como requisito básico, a conclusão do ensino médio, como exigem outros cargos (microscopista, técnica em entomologia e técnico em produção pesqueiro).

Por fim, outro ponto a ser observado é o item a.10, pois apesar do Edital de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD não mencionar em seu teor que haveria cargos de Professor da Área Urbana e Rural Não Indígena e Indígena, o quadro de vagas destinadas aos professores previu essa diferenciação, não estando tal quadro de acordo com o edital mencionado.

III- DO PEDIDO

Portanto, à vista do flagrante desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade, previsto na Constituição Brasileira, o Ministério Público de Contas, na condição de guardião da lei e fiscal de sua execução, na forma do artigo 113 da Lei nº 2.423/96, requer:

- a) **SUSPENDER** o curso dos processos seletivos regidos pelo Edital nº 001/2018-SEMAD, bem como o Edital nº 002/2018-SEMAD, ambos do Município de Marã.
- b) **NOTIFICAR** os Srs. **LUIZ MAGNO PRAIANO MORAES**, Prefeito Municipal de Marã e **ADENILSON OLIVEIRA COELHO**, Secretário Municipal de Administração de Marã, para, querendo apresentarem razões de defesa.
- c) **JULGAR** procedente a presente representação e assinalar prazo ao Município de Marã, para correção das irregularidades identificadas nos editais de Processo Seletivo Público nº 001/2018-SEMAD e 002/2018-



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria de Pessoal

SEMAD, sob pena de vir a sofrer o gestor responsável pela seleção de pessoal a aplicação da multa prevista no art. 54, II e IV da 2.423/96;

- c) determinar **TORNAR PÚBLICA** as retificações feitas, conforme item a.1, encaminhando prova da publicação à Corte de Contas.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus (AM), 07 de março de 2018.

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Procuradora de Contas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador Geral de Contas